



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. TADO NO D. O. U.
C	12 / 07 / 2000
C	8
	Rubrica

07

Processo : 11080.013598/96-78
Acórdão : 201-73.503

Sessão : 25 de janeiro de 2000
Recurso : 01.206
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Interessada : S.A. Moinhos Rio Grandenses

NORMAS PROCESSUAIS - COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Cabe a correção monetária do crédito do contribuinte reconhecido e compensado com créditos da Fazenda Pública. **Negado provimento ao recurso de ofício.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM PORTO ALEGRE -RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rógerio Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.013598/96-78
Acórdão : 201-73.503

Recurso : 01.206
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE – RS

RELATÓRIO

Recorre a autoridade monocrática de sua Decisão, prolatada à fls. 182 e seguintes, assim ementada:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

É devida a correção monetária do FINSOCIAL recolhido a alíquotas superiores a 0,5% - no período compreendido entre outubro de 1989 e janeiro de 1991 – por força da expressa disposição da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27.06.97, editada em face do poder vinculante de Parecer emanado da Advocacia Geral da União.

EXIGÊNCIA FISCAL IMPROCEDENTE”

Segundo consta dos autos, em termo de fls. 41, a contribuinte foi intimada a efetuar o pagamento do FINSOCIAL, relativo aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e outubro de 1991, através de cartas de cobrança. Alegou ter efetuado a compensação destes com os recolhimentos que efetuou a maior do mesmo tributo, relativo aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e novembro de 1990.

Aduziu ter sustentação judicial para o procedimento, através de duas ações declaratórias, já transitadas em julgado.

Na esteira, através de processo devidamente citado, requereu a homologação de seu procedimento à repartição fiscal que jurisdiciona seu domicílio fiscal, tendo sido indeferido o seu pedido.

Prossegue o referido termo dizendo que em vista da contestação aos avisos de cobrança emitidos foi solicitado parecer ao Serviço de tributação, que propôs, em vista das decisões judiciais, fosse efetuada a compensação requerida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.013598/96-78
Acórdão : 201-73.503

Com base em verificação dos créditos das partes, foi constatada, mediante imputação dos pagamentos efetuados, a existência de crédito a favor da Fazenda.

Em 20 de novembro de 1996, a contribuinte interpôs recurso contra tal procedimento, ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre.

Em 20 de dezembro de 1996 foi lavrado auto de infração contra a contribuinte reclamando o valor contestado.

Tal auto de infração o fundamento do presente procedimento.

A contribuinte, em exaustiva peça, impugnou a exigência alegando a sua improcedência da exigência, quer sob os aspectos jurídicos, quer quando à impropriedade dos cálculos efetuados pela autoridade fiscal.

De tal impugnação resultou a decisão acatando a tese da contribuinte, determinando a total improcedência do auto lavrado, com a competente declaração do recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.013598/96-78
Acórdão : 201-73.503

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

A matéria fática constante dos autos é incontroversa. Há o direito à compensação reconhecido pela autoridade fiscal. Há o procedimento adequado da contribuinte, que por petição à mencionada autoridade comunicou seus procedimentos, acompanhados dos cálculos pertinentes.

A controvérsia persistiu somente no que concerne aos cálculos, desprezando a autoridade fiscal a impugnação apresentada pela contribuinte quanto à tal rubrica, através da lavratura do auto de infração que dá guarida ao presente processo.

Entendo que a decisão recorrida é irrepreensível. Efetivamente aplica-se a correção monetária nos termos da Norma de Execução citada no relatório, o que implica reconhecimento dos cálculos apresentados, devidamente examinados na decisão recorrida.

Neste diapasão estou com o nobre julgador, pelo que voto no sentido de corroborar a sua decisão, negando provimento ao recurso de ofício interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER